



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10715.005718/2001-89
Recurso nº	133.555 Voluntário
Matéria	IPI / CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-33.954
Sessão de	13 de junho de 2007
Recorrente	RECRUSUL S.A.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/10/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. AVIÕES TURBOFAN. O Parecer Normativo CST/DCM 03/92, de 13/03/92, com base nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – versões luso-brasileira e inglesa – e nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1ª e 6ª c/c RGC-1, estabeleceu que os motores turbofan são, na realidade, motores turbojato e classificou os aviões que os utilizam nos códigos que especifica, de acordo com o peso das aeronaves.

Tendo o importador formulado processo de consulta sobre a classificação fiscal da mercadoria, consulta esta cuja solução foi desfavorável àquela por ele pretendida, exigível se torna o crédito tributário que deixou de ser recolhido, com os acréscimos legais cabíveis.

O ato de Revisão Aduaneira tem fundamentação legal e não implica, necessariamente, em mudança de critério jurídico, como alega o contribuinte.

As alterações técnicas, decorrentes de evolução/desenvolvimento tecnológico não alteram, por si só, o princípio essencial que rege os motores “turbojato”.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO – Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de reclassificação tarifária efetuada pela fiscalização referente à DI n.º 97/0988539-1, onde a importadora descreveu a mercadoria como sendo: “uma (01) aeronave, modelo Falcon 100, Turbofan, fabricante Dassault Falcon Jet Corporation, nr. Série 219, ano de fabricação 1988, usada e completa”. Da reclassificação, originou-se diferença de alíquota de IPI, sendo, então, exigido mediante a formalização do Auto de Infração de fls. 01 a 05, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), vinculado à importação e demais acréscimos moratórios, no valor total de R\$509.516,62

A fiscalização aduaneira, com base nas Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado 1 a 6 e no Parecer Normativo CST (DCM) nº 003, de 17/03/1992, deslocou o enquadramento tarifário do produto em apreço do código TEC 8802.30.90 utilizado pelo importador para o código TEC 8802.30.39.

A autuada apresentou impugnação tempestiva às fls. 18/32 alegando o que segue:

1) em preliminar, a nulidade do referido feito fiscal, por manifesta ofensa ao princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, II e 150 da Constituição da República, vez que, ao seu entender, o auto de infração impugnado se fundamenta em parecer destinado a dirimir controvérsia acerca da interpretação de tabela de classificação de mercadorias que ao tempo de sua lavratura já se encontrava revogada pela edição do Decreto nº 1.343, de 23/12/1994, que instituiu a “Nomenclatura Comum do Mercosul” (TEC), em substituição a “Tarifa Aduaneira do Brasil” (TAB), contrariando o disposto no art. 142 do CTN, que determina a vinculação da atividade administrativa tendente a constituir o crédito tributário aos ditames da lei;

2) no mérito, refere-se ao art. 112 do CTN, que trata do princípio da interpretação mais favorável ao sujeito passivo, afirmando que a alegada divergência de classificação de mercadoria fruto da interpretação lógica realizada pela reclamante não configura infração, capaz de autorizar a lavratura do respectivo auto de infração, com a imposição de sanção pecuniária, o que se impõe sua anulação, por manifesta ilegalidade.

3) argúi que procedeu a correta classificação tarifária, ao atribuir à aeronave objeto do litígio código diferenciado em relação às aeronaves classificadas como sendo de propulsão a turbo jato, haja vista que os motores de propulsão a turbojato e a turbofan possuem características técnicas marcantes, que os distinguem entre si. Junta trechos de publicação técnica com definições dos tipos de motores turbojato e turbofan;

4) contesta o lançamento da multa no auto de infração, vez que, ainda que restasse caracterizado erro de classificação tarifária, não é cabível a imposição da referida penalidade por força do contido no Ato Declaratório Normativo CST n.º 10/97;

5) por último protesta, com fulcro no art. 17, § único do Decreto n.º 70.235/72, pela juntada futura de laudo a ser elaborado por engenheiro aeronáutico habilitado, com vistas a orientar o órgão fazendário na classificação tributária do bem em questão.

Acompanham sua impugnação informações técnicas às fls. 53 a 60."

adiante: A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita

"Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 27/10/1997

Ementa: DESCLASSIFICAÇÃO FISCAL. AERONAVE.

Classificam-se no código 8802.03.39 as aeronaves que utilizam turborreatores, incluídos os turbofan, por força das Regras Gerais de Interpretação e das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 27/10/1997

Ementa: MULTA DE MORA. IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

As multas, bem assim como os juros de mora, são devidos em todos os casos em que o recolhimento do tributo aduaneiro ocorra, ou venha a ocorrer, após a data do seu vencimento, no caso do imposto sobre produtos industrializados vinculado à importação, após o desembaraço aduaneiro da respectiva mercadoria, sendo inaplicável ao caso os fundamentos do Ato Declaratório Normativo n.º 10/1997.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/1997

Ementa: MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROVA PERICIAL. LAUDO.

Considera-se não formulado o pedido para a confecção de laudo pericial que deixe de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente"

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. xx, inclusive repisando argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

1. O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

2. A questão proposta nos autos, neste aspecto, já bastante discutida nesta Câmara, foi brilhantemente enfrentada, no mérito, pela eminente Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, por ocasião do julgamento do recurso de no. 124.151, cujo voto condutor adoto como razões de decidir, com a devida licença dos meus pares, do qual transcrevo, a seguir, excertos:

“(…)

Por outro lado, quanto ao produto objeto da consulta, já havia sido publicado o Parecer Normativo CST/DCM n.º 03/92, de 13/03/1992, segundo o qual os motores do tipo turbofan são turborreatores ou turbojatos acrescidos de um “fan” ou ventoinha em duto próprio. Referido Parecer fundamentou-se nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – versão luso-brasileira e versão inglesa – e nas Regras Gerais do Sistema Harmonizado 1.ª e 6.ª (NBM/SH). O Ato em questão determinou que fossem encaminhadas cópias às Superintendências da Receita Federal das Regiões Fiscais e que as mesmas adotassem referido Parecer como norma, nas soluções de consultas sobre a matéria.

Assim, desde 1992, para a Receita Federal, com base em critérios de nomenclatura, os motores do tipo “turbofan” são “turbojatos” e tal fato foi levado ao conhecimento da Contribuinte pelo resultado da consulta por ela formulada.

(…)

Quanto ao mérito do litígio no que diz respeito à diferença entre os motores “turbojato” e “turbofan”, incluindo-se aqui o pedido de realização de perícia técnica, não há o que reformar na decisão singular.

Isto porque o fato de existirem diferenças entre motores “turbofan” e “turbojato” não altera o princípio essencial que rege o funcionamento dos referidos motores. Na verdade, o desenvolvimento tecnológico leva à evolução das turbinas, mas não altera o princípio da turbina a jato, em sua essência. Este é um só e as alterações surgem para melhorar o desempenho, para diminuir o consumo de combustível, para restringir o ruído, enfim, busca-se sempre o aperfeiçoamento dos produtos. O que importa é que num sistema “turbojato” (incluindo os motores “turbofan”) as pás ou ventoinhas ficam dentro da turbina (carenagem fechada), diferentemente dos motores “turboélice” (hélice fora e um compressor fechado ajudando o movimento de rotação da hélice) e dos motores “a hélice” (nos quais é esta que “puxa” o ar, propiciando o deslocamento da aeronave).

E merceologicamente, ou seja, para fins de classificação de mercadorias, estas diferenças técnicas, decorrentes de melhorias tecnológicas, não acarretam obrigatoriamente uma mudança de código tarifário.

Portanto, os esclarecimentos que porventura surgissem de uma perícia não alterariam a classificação tarifária correta da aeronave em questão, (...).

(...)”

A Fiscalização, adotando o Parecer Normativo CST nº 03/92, corretamente classificou a aeronave no código 8802.30.39 da TEC, em vista da natureza do bem objeto da classificação, em especial o seu peso líquido de 8.754 Kg (conforme documento de fl. 07, DI 97/0988539-1).

Diante do exposto, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2007


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator